



LEI N. 10220, DE 13 DE junho DE 2014.

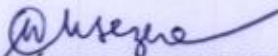
Denomina de Pescador Oscar Verçosa o comércio conhecido como mercado dos peixes, no Mucuripe.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica oficialmente denominado de Mercado Pescador Oscar Verçosa o comércio popularmente conhecido como mercado dos peixes, localizado no bairro Mucuripe, área de abrangência da Secretaria Regional II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 13 de junho de 2014.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

Autor do Projeto de Lei n. 0132/2014

Vereadora Magaly Marques

Publicação Obrigatória por força da Lei Municipal n. 9.513, de 23 de outubro de 2009

dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação. § 2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso de ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. Parágrafo Único - Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2014. Art. 33 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário. Parágrafo Único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade de Fortaleza será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015, com fundamento no inciso III, do art. 165, da Constituição Federal, e no inciso V, do art. 6º, da Lei Orgânica do Município, será realizada com participação da sociedade, segundo os princípios da democracia direta, da justiça social e da transparência. Parágrafo Único - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: I — os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; II — as prestações de contas e respectivo parecer prévio; III — o relatório resumido da execução orçamentária; IV — o relatório de gestão fiscal; V — e as versões simplificadas dos instrumentos previstos nos incisos anteriores. Art. 35 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 13 desta Lei, estas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”. Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo, terá como limite de movimentação e empenho. Art. 36 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Contabilidade do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso. Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Art. 38 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito de Fortaleza até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I — pessoal e encargos sociais; II — pagamento de benefício pre-

videnciário a cargo do Instituto de Previdência do Município (IPM); III — pagamento de amortização e encargo da dívida; IV — pagamento de despesas obrigatórias. Art. 39 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005. Art. 40 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Municipal nº 9.783, de 13 de junho de 2011. Art. 41 - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito, por meio do Sistema de Contabilidade do Município, à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 42 - O chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de Detalhamento da Despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos. Art. 43 - Durante a execução orçamentária, o chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na lei orçamentária através de decreto. Art. 44 - O Poder Executivo publicará e disponibilizará síntese da Lei Orçamentária Anual (LOA) em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução. Parágrafo Único. A divulgação a que se refere o caput será feita também pela internet, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da referida lei. Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de junho de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.220, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Denomina de Pescador Oscar Verçosa o comércio conhecido como Mercado dos Peixes, no Mucuripe.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica oficialmente denominado de Mercado Pescador Oscar Verçosa o comércio popularmente conhecido como Mercado dos Peixes, localizado no Bairro Mucuripe, área de abrangência da Secretaria Regional II. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de junho de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra – PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.221, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Plano Municipal pela Primeira Infância de Fortaleza (PMPIF) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Plano Municipal pela Primeira Infância de Fortaleza (PMPIF), de acordo com a Resolução nº 21/2014 do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), com a finalidade de garantir a proteção integral, a promoção e a defesa da criança de zero a seis anos enquanto sujeito de direito, de acordo com os princípios